



**Diário Oficial
Estado de São Paulo**

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000

Tel: 2193-8000

José Serra - Governador

PODER

Executivo

SEÇÃO I

DOE de 23 de março de 2007

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE 638/2006 - Instituto Nacional de Educação a Distância - INED

Parecer 136/07 - da Câmara de Educação Básica, relatado pela Cons^a. Leila Rentroia Iannone

Deliberação: na íntegra.

PROCESSO CEE Nº: 638/2006

INTERESSADO: Instituto Nacional de Educação a Distância - INED

ASSUNTO: Consulta sobre documentação para matrícula e aproveitamento de estudos na educação profissional

RELATORA: Cons. Leila Rentroia Iannone

PARECER CEE Nº: 136/2007 - CEB - Aprovado em 21-3-2007

CONSELHO PLENO

1.RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Diretora Pedagógica do Instituto Nacional de Educação a Distância - INED, credenciado para ministrar ensino a distância, conforme a Portaria CEE-GP nº 129/05, formula consulta a este Conselho nos seguintes termos:

“O INED está credenciado para, além da Educação de Jovens e Adultos, ofertar a Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, curso muito procurado por profissionais formados em cursos superiores de Direito, Engenharia e Arquitetura, entre outros.

‘Recebemos muitos requerimentos de aproveitamento de estudos realizados em cursos superiores, além da insistência dos candidatos à matrícula, em apresentar o diploma do curso superior em vez do certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio.

‘A alegação de que quem terminou ou está cursando o 3º nível é porque já concluiu o ensino médio é geralmente apresentada. ‘Sabemos que, muitas vezes, e, de maneira inadvertida, as pessoas entregam o certificado de conclusão original do ensino médio ao realizarem a matrícula na faculdade e ficam sem tal documento.

‘O INED tem obedecido ao disposto no item 10.2 da Indicação CEE nº 08/2000 que reza: não poderão receber o Diploma de Técnico na habilitação profissional correspondente enquanto não comprovarem a conclusão do ensino médio.’”

Perguntamos:

1. O Diploma de curso superior é comprovante de conclusão do ensino médio?
2. Como não há menção na legislação da educação profissional sobre a possibilidade de o aluno apresentar o comprovante de conclusão do curso superior para matrícula nas habilitações profissionais técnicas de nível médio, por inferência, podemos deixar de exigir a apresentação da conclusão do ensino médio nesses casos?" (g.n.).

A seguir, a consulente introduz duas questões relacionadas ao aproveitamento de estudos nos cursos de nível técnico, a saber:

"1. Podemos proceder ao aproveitamento de estudos realizados em cursos superiores para os alunos que estão matriculados na habilitação profissional técnica de nível médio?

"2. Em caso afirmativo, qual nota ou menção deve ser considerada? a do primeiro semestre? a última? Faz-se necessário solicitar o conteúdo cursado?

"Como o aproveitamento de estudos deve estar diretamente relacionado com o perfil profissional de conclusão do curso, pode-se aproveitar, por exemplo, em Transações Imobiliárias, as notas obtidas no Curso Superior de Direito no componente curricular Direito e Legislação, ou para o Economista, o aproveitamento de estudos no componente curricular Economia e Mercado?

"Tais questionamentos estão sendo feitos porque os candidatos à matrícula no INED alegam que outras instituições de ensino agem com menos rigor quanto à exigência de documentação referente ao ensino médio e ao aproveitamento de estudos e, havendo amparo legal, passaremos a agir de maneira semelhante para que não haja prejuízo ou exigências desnecessárias para os nossos alunos."

1.2 APRECIÇÃO

Com relação às duas questões iniciais, sobre a possibilidade de se considerar o diploma de curso superior como comprovante de conclusão do ensino médio, cumpre mencionar a seguinte legislação:

A Indicação CEE nº 08/2000 registra no item 10.2:

"Para matrícula em qualificação profissional que integre itinerário profissional de nível técnico, as escolas deverão exigir como pré-requisito de escolaridade, no mínimo, a conclusão do ensino fundamental e condições de matrícula no ensino médio.

Os alunos que não tenham concluído ou não estejam cursando o ensino médio deverão ser orientados a cursá-lo e alertados no sentido de que, na continuidade de estudos, não poderão receber o Diploma de Técnico na habilitação profissional correspondente enquanto não comprovarem a conclusão do ensino médio (g.g.n.n).

A norma acima transcrita deixa claro que a expedição do Diploma dos Cursos de Habilitação Técnica de Nível Médio condiciona-se à apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

A matrícula nos referidos cursos rege-se pelo disposto no Plano de Curso, cuja elaboração é uma prerrogativa da Instituição e cujo item "Requisitos para a matrícula" pode incluir as possibilidades previstas no item 10.2 da Indicação supra. Nele se prevê, como formação mínima para ingressar nos cursos técnicos, a conclusão do Ensino Fundamental.

Entretanto, a aquisição das competências e habilidades definidas no Plano de Curso, para se atingir o perfil pretendido na respectiva habilitação técnica, pode requerer o domínio de conteúdos ou bases científicas somente alcançáveis durante o Ensino Médio, seja após a conclusão, ou ao final da 1ª ou 2ª séries. Variam, portanto, os requisitos de formação exigidos no Plano de Curso para a matrícula, de acordo com os parâmetros acima. **Não se prescinde, porém, da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio como condição para receber o Diploma de Técnico - ainda que o aluno comprove estar cursando ou mesmo ter concluído o ensino superior.**

Quanto às questões sobre o aproveitamento de estudos, veja-se o que afirma a Lei Federal nº 9394/96:

“Art. 39º . A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.
“Parágrafo único. O aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional. (g.n.)

“Art. 40º . A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

“Art. 41º . O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos. (g.n)

O artigo 41 acima, no que se refere à avaliação para fins de prosseguimento de estudos, foi regulamentado no item 17 da Indicação CEE nº 08/2000 da forma como segue:

“17. O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores, em cursos de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação, especialização ou habilitação profissional, adquirido (g.n.):

“I. No ensino médio;

“II. Em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos desse nível;

“III. Em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno pela Escola;

“IV. No trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela Escola;

“V. e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.”

Convém citar, ainda, o Parecer CNE/CEB nº 40/04, que dispõe sobre as normas para execução da avaliação, do reconhecimento e da certificação de estudos previstos no artigo 41 da LDB:

“1. Para fins de continuidade de estudos, na própria instituição de ensino, nos termos do Artigo 41 da LDB, as instituições de ensino que oferecem cursos técnicos de nível médio podem avaliar, reconhecer e certificar competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos ou programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão do curso em questão (g.n.).

“2. Para fins de conclusão de estudos e obtenção do correspondente diploma de Técnico:

“2.1. Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.”

“2.2. Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas.”

Nos dispositivos acima, observa-se a preocupação dos legisladores em assegurar mecanismos flexíveis de aproveitamento dos estudos, competências e habilidades adquiridas por meios formais ou informais, em cursos ou por meio da experiência profissional. Este aproveitamento pode se dar para fins de prosseguimento de estudos ou para conclusão do curso de educação profissional.

Nessa direção, o Decreto nº 5.622/05, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394/96, registra no seu art. 3º § 2º:

“Os cursos e programas a distância poderão aceitar transferência e aproveitar estudos realizados pelos estudantes em cursos e programas presenciais, da mesma forma que as certificações totais

ou parciais obtidas nos cursos e programas a distância poderão ser aceitas em outros cursos e programas a distância e em cursos e programas presenciais, conforme a legislação em vigor”.

No caso de conclusão de Curso aplicam-se procedimentos de certificação de competência ou avaliação de competência, somente autorizados pelos estabelecimentos da rede federal de educação profissional e tecnológica ou pelos Conselhos Estaduais de Educação, nos termos do item 2 do Parecer CNE/CEB nº 40/04 acima.

Já para fins de prosseguimento de estudos, o processo implica em procedimentos que possam avaliar se o aluno, de fato, já detém determinadas competências e habilidades requeridas pelo perfil profissional do Curso, estando em condições de ser dispensado de certos conteúdos curriculares. Nesse caso, não importa se o conhecimento, competência ou habilidade foram adquiridos no ensino básico ou superior, ou no próprio trabalho, vez que o aproveitamento de estudos foi pensado como um “instrumento para a democratização da educação profissional em todos os seus níveis” como preconiza o Parecer CNE/CEB nº 17/97, que dá suporte à Resolução CNE/CEB nº 04/99 sobre as Diretrizes Curriculares da Educação Profissional de Nível Técnico.

Note-se que esse processo de avaliação não pode, de forma alguma, se restringir ao mero exame de históricos escolares de nível superior, à “nota ou menção” de tal ou qual semestre referente a conteúdos já concluídos no curso de graduação, como menciona a consulente nos autos em exame. O que a Instituição vai avaliar é o domínio, pelo aluno, de certas competências e habilidades previstas no plano de curso e, quando for o caso, na legislação das profissões regulamentadas, processo este que requer procedimentos bem definidos no próprio Plano de Curso, incluindo provas teóricas e/ou práticas administradas por professores da área, devidamente registradas em documentação que possa ser vistoriada pela Supervisão Responsável.

Tratando-se de cursos a distância, como é o caso nos presentes autos, as próprias características do ensino a distância já propiciam ao aluno que se julga preparado, inscrever-se nas avaliações parciais que se desenvolvem ao longo do Curso, pré definidas no plano escolar - e, assim, demonstrar o seu preparo em tal ou qual componente curricular da respectiva habilitação profissional.

2. CONCLUSÃO

Responda-se **ao Instituto Nacional de Educação a Distância - INED**, nos termos deste Parecer. São Paulo, 09 de março de 2007.

a) Cons^a Leila Rentroia Iannone
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Amarilis Simões Serra Sérió, Ana Luisa Restani, Francisco de Moraes, Francisco Pagliato Neto, Joaquim Pedro Villaça de Souza Campos, Leila Rentroia Iannone, Maria Aparecida de Campos Brando Santilli, Mauro de Salles Aguiar e Suzana Guimarães Tripoli.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 14 de março de 2007.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 21 de março de 2007.

PEDRO SALOMÃO JOSÉ KASSAB
Presidente